



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 305 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2014 (158ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0411/2011 AI N° 1/201021258
RECORRENTE: S. DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO – EMITENTE DO SIMPLES NACIONAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Credito indevido, advindo de aproveitamento de créditos de Notas Fiscais emitidas por contribuintes optantes do Simples Nacional. Feito fiscal, após afastadas as preliminares de nulidades, julgado **PROCEDENTE** nos termos da decisão proferida em 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, cujo relato transcreve-se a seguir:

A firma em questão creditou-se de ICMS de compras de empresas optantes do Simples Nacional gerando credito indevido, conforme copias das notas fiscais anexas às Informações Complementares.

Elegendo com penalidade, a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o Autuante reitera o feito e demonstra o crédito tributário resultante da ação fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

BASE DE CÁLCULO = R\$ 143.312,47

ICMS.....R\$ 24.363,11
MULTA.....R\$ 24.363,11
TOTAL.....R\$ 48.726,22

O Julgador Singular, após impugnação da autuada, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese:

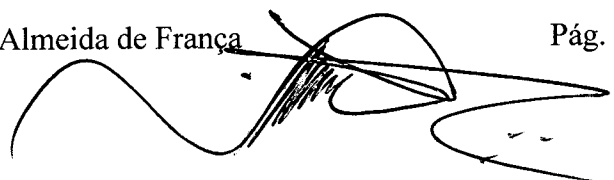
1. Que o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa por violação aos incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.
2. Que as empresas fornecedoras não mais participavam do Simples Nacional, posto que ultrapassaram o teto do faturamento.
3. Que Recorrente não tem o dever de fiscalizar se seus fornecedores participam ou não do Simples Nacional.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 282/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDENCIA da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão da empresa autuada haver se creditado de ICMS destaca pela alíquota interna em Notas Fiscais emitidas por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Em sua defesa a Recorrente alega que o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa por violação aos incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Legatambém que as empresas fornecedoras não mais participavam do Simples Nacional, posto que ultrapassaram o teto do faturamento.

Alega ainda, que a Recorrente não tem o dever de fiscalizar se seus fornecedores participam ou não do Simples Nacional.

A alegativa de violação ao direito de defesa não procede, pois o Relato constante no auto de infração é bastante claro, tendo sido indicado os artigos infringidos e a penalidade cabível, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa, tendo o autuante observado o que determina os incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (grifou-se)

(...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

A alegativa de que as empresas fornecedoras não mais participavam do Simples Nacional, posto que ultrapassaram o teto do faturamento, não procede, pois a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORENÇA LTDA é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007 até pelo menos 10/06/2014 data da consulta (fl 59). Já a empresa LF DE MENEZES MOREIRA foi optante do Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2010, conforme fls.60, tendo emitido

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

as notas fiscais nºs 617 e 618 em novembro de 2008 (fls.15/16), ou seja, no período em que era optante do Simples Nacional.

Por fim, a alegativa de que não tem o dever de fiscalizar se seus fornecedores participam ou não do Simples Nacional, também não prospera, tendo em vista que é disponibilizado na internet, no site www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, consulta publica das empresas optantes do Simples Nacional, no qual o interessado informa o CNPJ que deseja saber a situação cadastral.

Como se vê, as alegativas apresentadas pela recorrente são insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

Em face da infração ter ocorrido no exercício de 2008, a vedação do credito era disciplinada pelo art. 23 da Lei complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Tem-se ainda, referente a limitação do direito ao crédito, o disposto no art. 60, § 3º do Dec. 24.569/97 RICMS:

Art. 60. (...)

(...)

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

(...)

Da leitura desses dispositivos legais, resta claro que as aquisições de mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional não dão direito a credito para as empresas destinatárias.

Conclui-se, portanto, que a infração está devidamente demonstrada, já que a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORENÇA LTDA é optante do Simples Nacional e a empresa L F DE MENEZES MOREIRA, quando da emissão das notas fiscais nºs 617 e 618 (fls.15/16), era igualmente optante do Simples Nacional, motivo pelo qual o ICMS aproveitado pela empresa autuada é indevido.



Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidades arguida pela recorrente, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

BASE DE CALCULO:	R\$ 143.312,47
ICMS	: R\$ 24.363,11
MULTA	: R\$ 24.363,11
TOTAL	: R\$ 48.726,22

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **S. DOS SANTOS SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do recurso interposto, com relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por ausência da comprovação do montante da autuação; 2. nulidade por mal ferimento à espontaneidade. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, considerando a boa fé do contribuinte, vez que consta na nota fiscal o destaque do imposto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Miana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro